

# A RESPONSABILIDADE PENAL DOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS E A EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO CAUSAL PARA OS *CORE CRIMES* COMETIDOS PELOS SUBORDINADOS

## SUPERIOR RESPONSIBILITY AND THE CAUSAL CONTRIBUTION REQUIREMENT FOR THE CORE CRIMES COMMITTED BY SUBORDINATES

Sérgio Valladão Ferraz<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente estudo visa analisar se a responsabilidade do superior hierárquico é uma forma de participação nos crimes cometidos pelos subordinados, um crime autônomo ou, ainda, uma nova modalidade de participação *sui generis* que não exige contribuição causal com o crime. São analisadas as jurisprudências dos tribunais *ad hoc* e do Tribunal Penal Internacional (TPI) e suas contradições, especialmente os argumentos (a) da autoridade dos precedentes; (b) da incompatibilidade com a exigência de causalidade; (c) da inutilidade da responsabilidade do superior; (d) da responsabilidade do superior como crime autônomo; e (e) da participação sem contribuição causal. Conclui-se que (a) a responsabilidade penal dos superiores hierárquicos, tal qual estabelecida pelo Direito Penal Internacional (DPI), só pode ser considerada uma *forma de participação* de tais agentes nos *core crimes* cometidos pelos seus subordinados; (b) as interpretações jurisprudenciais e doutrinárias que afirmam posições divergentes da proposição anterior ou (b.1) erram completamente em sua forma de interpretação ou (b.2) não são conciliáveis *in totum* com os princípios fundamentais do direito penal atualmente vigentes no DPI, em especial os da legalidade e da culpabilidade; (c) as hipóteses em que o superior hierárquico não contribuiu com sua omissão para o cometimento dos *core crimes* pelos seus subordinados constituem fatos não puníveis no âmbito do TPI (na modalidade “responsabilidade dos superiores hierárquicos”).

Palavras-chave: Responsabilidade Penal do Superior Hierárquico. Direito Penal Internacional. Tribunal Penal Internacional. *Core International Crimes*.

---

<sup>1</sup> Procurador da República e Mestre em Direito.

## ABSTRACT

This paper aims to investigate if superior responsibility is a modality of complicity with crimes committed by subordinates, an autonomous offense or a new modality of sui generis complicity that does not require causal contribution to the commission of the crime. Decisions by the *ad hoc* Tribunals and by the International Criminal Court (ICC) are analysed and criticized, with their contradictions, especially the arguments for (a) the authority of the precedents; (b) the incompatibility with the causation requirement; (c) the uselessness of the superior responsibility category; (d) the autonomous offense modality; and (e) the complicity without causal contribution. Conclusions are that (a) superior responsibility such as it is established by International Criminal Law (ICL) can only be considered a modality of complicity with their subordinate's core crimes; (b) doctrinal and jurisprudential interpretations that differ from that conclusion (b.1) or are completely wrong on their assumptions; (b.2) or are not entirely compatible with current International Criminal Law fundamental principles, especially those of the rule of law (legality) and culpability; (c) when superiors do not contribute by omission to the perpetration of crimes by their subordinates they are not accountable before the ICC (concerning the specific modality of 'superior responsibility').

Keywords: Superior Responsibility. International Criminal Law. International Criminal Court. Core International Crimes.

# 1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA POSITIVAÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS

A responsabilidade penal dos superiores hierárquicos em direito penal internacional, afora sua origem remota que retorna ao início da idade moderna, apresenta como marco inicial contemporâneo os julgamentos dos crimes de guerra cometidos durante a Segunda Guerra Mundial<sup>2</sup>. Posteriormente, ela foi positivada pelo Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949 (PA I), em 1977. A evolução do instituto passou pela positivação no art. 7º(3) do estatuto do Tribunal Internacional *ad hoc* para a ex-Iugoslávia (TPII) e pelo art. 6º(3) do estatuto do Tribunal Internacional *ad hoc* para Ruanda (TPIR) e pelo *case law* produzido por essas cortes,<sup>3</sup> culminando no texto expresso do art. 28 do Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, que vem a estabelecer o novo parâmetro normativo-legal fundamental desta figura dogmática, a partir do qual devemos focar a análise neste trabalho.

O dispositivo como se apresenta no art. 28 do Estatuto de Roma estabelece o seguinte:

Art. 28

Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos

Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal:

a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando:

i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e

ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea a), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência

---

<sup>2</sup> PARKS, William H. Command responsibility for war crimes. *Military Law Review*, Washington, v. 62, n. 1, p. 1-104, 1973.

<sup>3</sup> AMBOS, Kai. **La parte general del derecho penal internacional**: bases para una elaboración dogmática. Montevideo: Duncker & Humblot, 2005, p. 100.

do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando:

a) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes;

b) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e

c) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal (grifo nosso).<sup>4</sup>

A despeito de essa previsão textual representar um avanço no que concerne à precisão dos contornos do instituto, ainda remanescem muitas dúvidas e questões em aberto sobre o alcance da responsabilidade penal internacional dos superiores hierárquicos. Entre

---

<sup>4</sup> É importante transcrever a versão em inglês do artigo, uma das línguas oficiais do estatuto, a qual, segundo Kai Ambos (conforme comentado durante o curso que ministrou em Curitiba, em agosto e setembro de 2014, promovido pela Escola de Altos Estudos da CAPES), deve ser a versão utilizada para fins de solução de controvérsias a respeito da interpretação do estatuto, tendo em vista que as negociações entabuladas para a redação e aprovação do estatuto foram feitas sobretudo em inglês.

*“Article 28*

*Responsibility of commanders and other superiors*

In addition to other grounds of criminal responsibility under this Statute for crimes within the jurisdiction of the Court:

(a) A military commander or person effectively acting as a military commander shall be criminally responsible for crimes within the jurisdiction of the Court committed by forces under his or her effective command and control, or effective authority and control as the case may be, as a result of his or her failure to exercise control properly over such forces, where:

(i) That military commander or person either knew or, owing to the circumstances at the time, should have known that the forces were committing or about to commit such crimes; and

(ii) That military commander or person failed to take all necessary and reasonable measures within his or her power to prevent or repress their commission or to submit the matter to the competent authorities for investigation and prosecution.

(b) With respect to superior and subordinate relationships not described in paragraph (a), a superior shall be criminally responsible for crimes within the jurisdiction of the Court committed by subordinates under his or her effective authority and control, as a result of his or her failure to exercise control properly over such subordinates, where:

(i) The superior either knew, or consciously disregarded information which clearly indicated, that the subordinates were committing or about to commit such crimes;

(ii) The crimes concerned activities that were within the effective responsibility and control of the superior; and

(iii) The superior failed to take all necessary and reasonable measures within his or her power to prevent or repress their commission or to submit the matter to the competent authorities for investigation and prosecution”.

as questões mais candentes estão aquelas relacionadas à responsabilidade do superior: se é uma forma de participação nos crimes cometidos pelos subordinados, um crime autônomo ou, ainda, uma nova modalidade de participação *sui generis* que não exige contribuição causal com o crime. O presente artigo procurará abordar essa problemática a partir do marco dos princípios fundamentais de um direito penal que se pretende liberal, próprio de um Estado de Direito.

## 2 REQUISITOS BÁSICOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO

O art. 28 estabelece, em suma, os seguintes requisitos para que haja a responsabilidade do superior hierárquico:

- a) Um superior hierárquico militar ou não militar;
- b) Com controle efetivo (“comando e controle” ou “autoridade e controle”) sobre subordinados;
- c) O cometimento de *core crimes* pelos subordinados como o “resultado” da “falha [do superior] em exercitar controle adequadamente” (nexo de causalidade entre a omissão do superior e o cometimento dos crimes);
- d) A falha do superior em tomar “todas as contramedidas necessárias e razoáveis” que estejam em seu poder para “prevenir”, “reprimir” ou “levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal”;
- e) O conhecimento, pelo superior, com relação aos crimes; ou a negligente falta de conhecimento.<sup>5</sup>

## 3 UMA CONTRADIÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência dos tribunais *ad hoc* (TPII e TPIR), assim como a do Tribunal Penal Internacional (TPI), reconhece como fundamental o princípio da culpabilidade, em sua vertente de responsabilidade exclusivamente subjetiva e pessoal (proibição de responsabilidade objetiva e de responsabilidade penal por condutas alheias), de maneira

---

<sup>5</sup> AMBOS, Kai. **Treatise on international criminal law: foundations and general part**. Oxford: Oxford University, v. 1, 2013. p. 207.

que a pessoa deve *contribuir* para um crime para poder ser responsabilizado por ele. Apesar disso, diversas decisões usam a responsabilidade do superior hierárquico para declarar pessoas (os superiores) responsáveis pelos *core crimes* cometidos pelos subordinados em situações em que não houve qualquer contribuição causal para a ocorrência do crime.

Isso revela uma contradição interna no discurso – e na prática – da operacionalização do Direito Penal Internacional (DPI), na medida em que esse pretende ser um sistema penal revestido das características e garantias típicas de um direito penal liberal, próprias de um sistema garantidor dos direitos fundamentais das pessoas.

Essa contradição pode ser evidenciada pelo silogismo proposto por Darryl Robinson, que pode ser assim expresso:

- a) O DPI alega cumprir os princípios fundamentais de um sistema de justiça criminal liberal;
- b) Esses princípios fundamentais incluem o princípio da culpabilidade subjetiva e pessoal;
- c) O princípio da culpabilidade requer que as pessoas só sejam responsabilizáveis por crimes para os quais elas contribuíram;
- d) Sob a doutrina da responsabilidade do superior hierárquico, os tribunais *ad hoc* e o TPI consideram o superior hierárquico como partícipe dos crimes cometidos pelos seus subordinados, e os acusam, condenam e sentenciam dessa maneira;
- e) Portanto, para estar de acordo com os princípios liberais, a responsabilidade do superior hierárquico deve ser considerada um modo de participação que requeira que o superior hierárquico, por sua omissão, tenha contribuído para os crimes dos subordinados.<sup>6</sup>

Vários argumentos têm sido manejados para refutar a existência da sobredita contradição. Na sequência, vamos expor esses argumentos e analisá-los.

Um primeiro argumento caminha no sentido de que a objeção da exigência de culpabilidade é uma espécie de *tecnicalidade* que busca impedir que o DPI possa fazer justiça diante das graves barbaridades cometidas com o “consentimento implícito” dos superiores hierárquicos, ou em que simplesmente não foram encontrados os elementos de prova da sua participação ativa na perpetração de tais crimes (subentendendo que é “certo” que houve tal participação). Essa linha de argumentação “leiga” é facilmente rejeitável, pois, a pretexto de fazer “justiça”, baseia-se em um (velho) discurso já inteiramente superado pelo conhecimento jurídico. Os princípios fundamentais do direito penal contemporâneo

---

<sup>6</sup> ROBINSON, Darryl. How command responsibility got so complicated: a culpability contradiction, its obfuscation, and a simple solution. **Melbourne Journal of International Law**, Melbourne, v. 13, 28 Oct. 2011. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1950770](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1950770)>. Acesso em: 8 jun. 2015. Trad.: Sérgio Valaddão Ferraz.

representam o *estado da arte* sobre o respeito às pessoas como agentes morais e não como meros objetos que possam ser instrumentalizados em função de determinadas finalidades, ainda que tais finalidades possam em si ser valiosas (o caráter deontológico da máxima “os fins não justificam os meios”). Não se trata, pois, de mera técnica, mas da vivência existencial de um conjunto de princípios (entre os quais a culpabilidade subjetiva) que justamente permitem ao sistema criminal possuir uma pretensão de justiça.

Os demais argumentos serão objeto de análise mais detalhada nos itens seguintes.

#### **4 OS ARGUMENTOS (A) DA AUTORIDADE DOS PRECEDENTES; (B) DA INCOMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE CAUSAÇÃO; E (C) DA INUTILIDADE DA RESPONSABILIDADE DO SUPERIOR**

Uma linha de argumentação alega que os precedentes aplicáveis à espécie não apresentam o requisito da contribuição da conduta omissiva do superior para o cometimento dos *core crimes* pelos subordinados. Tais precedentes, por existirem, teriam formado o direito pertinente. Por exemplo, no caso *Prosecutor v. Delalic (Celebici)*, a *Trial Chamber* estabeleceu “o papel central assumido pelo princípio da causalidade no direito penal”, mas, inobstante, considerou que a contribuição causal “não tem sido tradicionalmente postulada como condição para a responsabilidade do comandante”.<sup>7</sup>

Esse argumento pode ser facilmente refutado porque (a) a referência a precedentes não pode, por si só, responder a “desafios deontológicos”<sup>8</sup>. Os precedentes, ainda que considerados fonte de direito, precisam ser legitimados diante dos argumentos de justiça do conteúdo de suas postulações, especialmente no que concerne ao atendimento dos princípios fundamentais do sistema jurídico-penal. Esse modo de ver as coisas é mais fácil para os juristas da tradição romano-germânica, mas é igualmente válido para os sistemas de *common law* – e o DPI não se coloca como pertencente a uma dessas tradições especificamente, porém, sua formação é fortemente consuetudinária. No ponto, no entanto, há legislação expressa inovadora no art. 28 do Estatuto de Roma do TPI, o que é mais uma evidência da não autoridade (automática) dos precedentes.

Além disso, diz-se que há uma clara incompatibilidade entre a figura “falhar em reprimir (punir)” e a exigência de causalidade. Como a punição é sempre posterior ao

---

<sup>7</sup> *Celebici* (ICTI, Trial Chamber, caso nº IT-96-21-T, 16 de novembro de 1998).

<sup>8</sup> ROBINSON, Darryl. Op. cit., p. 26.

cometimento do crime, não se poderia, em razão da própria essência do instituto, exigir-se causalidade entre a ausência de punição e o crime que lhe é um *prius*.

Esse argumento, fora o truísmo que contém, falha porque se esquece que a causalidade requerida não se dá entre o crime antecedente e a (ausência de) punição subsequente. A relação de causalidade se dá entre (a) a ausência de punição e (b) o cometimento (ou tentativa) de crimes posteriormente à ausência de punição, em função da sensação de facilitação que a impunidade gerou nos subordinados.

Outro argumento brandido é que a exigência de causalidade iria tornar redundante a figura dogmática da responsabilidade do superior hierárquico, que já estaria contida nas demais formas de participação *lato sensu*. No julgamento *Prosecutor v. Halilovic*, o tribunal considerou que se fosse requerida contribuição causal, “a fronteira entre o art. 7º(3) [responsabilidade do superior hierárquico] e 7º(1) [outras modalidades] seria ultrapassada e, assim, a responsabilidade criminal do superior se tornaria supérflua”.<sup>9</sup>

Esse argumento ignora que a responsabilidade do superior hierárquico já se distingue claramente das demais formas de participação em razão do seu específico elemento cognitivo/mental, o padrão “deveria ter sabido” (tal como no art. 28 do Estatuto de Roma; “*should have known*”) ou “tinha razões para saber” (“*had reason to know*”, *case law* e tribunais *ad hoc*).

A exigência de causalidade também não desnatura o caráter omissivo da conduta do comandante na responsabilidade do superior hierárquico. Esse tipo de responsabilidade é por omissão, constituindo basicamente uma falha em agir quando o superior tinha uma obrigação de fazê-lo (e estava em seu poder concreto fazê-lo). A omissão do superior facilita ou de alguma forma propicia o acontecimento do crime, facilitação (ou propiciação)<sup>10</sup> que não aconteceria se o superior tivesse agido adequadamente. Portanto, a responsabilidade do superior não fica absorvida pelas demais formas de participação.

## 5 ARGUMENTO DA RESPONSABILIDADE DO SUPERIOR COMO CRIME AUTÔNOMO

Uma resposta um pouco mais elaborada para o *problema* trazido pela exigência de culpabilidade consiste em considerar a previsão positiva (formalizada ou baseada no costume) da responsabilidade do superior hierárquico como configurando um tipo

---

<sup>9</sup> *Halilovic* (ICTI, Trial Chamber I, caso nº IT-01-48-T, 16 de novembro de 2005).

<sup>10</sup> Agravamento do risco, na linguagem da “imputação objetiva”.

penal autônomo e não mais uma modalidade de participação no crime cometido pelos subordinados.

Tomando como referência o atual fundamento normativo da figura no DPI, o art. 28 do Estatuto de Roma do TPI, essa visão considera que os elementos contidos em tal artigo configuram uma ofensa principal e autônoma, independentemente da conduta dos subordinados.

Nessa linha caminhou a conclusão a que chegou o TPII no caso *Hadzihasanovic*, em que precisou enfrentar a situação do comandante militar que sucedeu outro, de maneira que o sucessor não teve qualquer envolvimento com a conduta dos subordinados. O juiz Shahabuddeen expressou o seguinte:

Eu prefiro interpretar o preceito como fazendo o comandante culpado por falhar na sua capacidade de tomar a ação corretiva necessária [...] Lendo o preceito com razoabilidade, ele não poderia ter sido projetado para fazer o comandante partícipe do crime específico cometido pelo seu subordinado.<sup>11</sup>

Essa solução certamente evita o conflito com o princípio da culpabilidade e é cogitável *de lege ferenda*. No entanto, essa interpretação não é compatível (a) com o texto expresso no art. 28 do Estatuto de Roma do TPI (assim como não é compatível com os estatutos dos tribunais *ad hoc*), remanescendo um grave (e insuperável) problema de legalidade; assim como não está em linha com o discurso adotado pela prática desses tribunais, que condenam os superiores hierárquicos como responsáveis pelos *core crimes* cometidos pelos seus subordinados, e em função destes, e não de maneira específica e isolada pela conduta omissiva autônoma.

O problema de legalidade do crime autônomo inicia-se pela própria estrutura topográfica dos estatutos, inclusive do Estatuto de Roma, que não incluem a previsão da responsabilidade dos superiores hierárquicos entre os tipos penais que descrevem os crimes, preferindo incluí-la sob o título “princípios gerais”. Por exemplo, no Estatuto de Roma, o art. 28 segue o art. 25, sobre “responsabilidade criminal individual”, em que são descritos os diversos tipos de autoria e de participação; o art. 26 trata da exclusão da jurisdição para pessoas menores de 18 anos; e o art. 27 trata da irrelevância da capacidade oficial do réu (p.ex., ser chefe de Estado ou de Governo). Essa estrutura indica que a responsabilidade do superior hierárquico é um modo de participação e não um crime autonomamente tipificado.

---

<sup>11</sup> *Hadzihasanovic* (TPII, Appels Chamber, caso nº IT-01-47-AR72, 16 de julho de 2003) [32] Juiz Shahabuddeen.

Contudo, esse argumento topográfico poderia ser superado pela noção de que se trata de uma criminalização autônoma na parte geral, semelhante à tentativa.

Mais contundente é a tipificação expressa pelo art. 28 do Estatuto de Roma, que versa:

O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável *por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos* ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando [...] (grifo nosso).

O superior hierárquico é responsável pelos crimes cometidos pelos subordinados, e não autonomamente responsável pela sua conduta omissiva. E é justamente em razão disso que a prática dos tribunais, e também do TPI, tem sido de dizer ao mundo que os superiores hierárquicos responsabilizados são responsáveis em função dos *core crimes* – por exemplo, por genocídio – cometidos pelos seus subordinados e não simplesmente responsáveis por um crime de menor gravidade (que teria sido tipificado autonomamente).

## 6 ARGUMENTO DA PARTICIPAÇÃO SEM CONTRIBUIÇÃO CAUSAL

O maior grau de sofisticação argumentativa para a justificação da responsabilização do superior hierárquico no sentido de contornar a exigência de culpabilidade subjetiva é a ousada ideia de que o DPI teria criado uma modalidade de participação *sui generis* que não necessitaria de contribuição causal do partícipe em relação ao fato criminoso.

A simples consideração de que se trata de uma *modalidade sui generis tout court* não eximiria a necessidade de explicação de como poderia existir tal modo de participação sem contribuição causal para o crime. Uma variante afirma que não se trata até mesmo de uma modalidade de participação, mas sim de uma categoria penal totalmente nova e peculiar, inconfundível com as formas de autoria e de participação. A criação de tal categoria, no entanto, precisaria ser sustentada não apenas no direito positivo, mas, ainda, para ser considerada compatível com as exigências do direito penal liberal, ser compatível com os princípios fundamentais do direito penal próprios de um Estado de Direito. Entretanto, como afirma Darryl Robinson,<sup>12</sup>

a simples asserção de que a responsabilidade do superior é uma modalidade *sui generis* de participação não oferece uma resposta para o problema da culpabilidade; uma

---

<sup>12</sup> ROBINSON, Darryl. Op. cit., p. 40.

explicação baseada no merecimento de pena seria exigível. [...] Dado o mandato do TPI para lidar com as pessoas mais responsáveis pelos crimes mais graves, omissões que não contribuem para o crime são um não problema que já consumiu muita atenção.<sup>13</sup>

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. A responsabilidade penal dos superiores hierárquicos, tal qual estabelecida pelo DPI, só pode ser considerada uma forma de participação de tais agentes nos *core crimes* cometidos pelos seus subordinados.

2. As interpretações jurisprudenciais e doutrinárias que afirmam posições divergentes da proposição anterior ou (a) erram completamente em sua forma de interpretação ou (b) não são conciliáveis *in totum* com os princípios fundamentais do direito penal atualmente vigentes no DPI, em especial os da legalidade e da culpabilidade.

3. As hipóteses em que o superior hierárquico não contribuiu com sua omissão para o cometimento dos *core crimes* pelos seus subordinados constituem fatos não puníveis no âmbito do TPI.

---

<sup>13</sup> ROBINSON, Darryl. Op. cit., p. 40.

## REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. **La parte general del derecho penal internacional**: bases para una elaboración dogmática. Montevideo: Duncker & Humblot, 2005.

\_\_\_\_\_. **Treatise on international criminal law**: foundations and general part. Oxford: Oxford University, 2013. v. 1.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. Dinamismo no direito internacional penal após o Estatuto de Roma: da Sudan Room à situação em Darfur, Sudão. **Releitura**: compilação de textos para discussão, Brasília: Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal, v. 1, n. 2, p. 192-211, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/IRBr/pt-br/file/Jardim%20-%20Dinamismo%20do%20direito%20internacional%20penal.pdf>>. Acesso em: 9 jun. 2015.

LEHNARDT, Chia. Individual liability of private military personnel under international criminal law. **The European Journal of International Criminal Law**, v. 19, n. 5, p. 1015-103, 2008. Disponível em: <<http://www.ejil.org/pdfs/19/5/1695.pdf>>. Acesso em: 9 jun. 2015.

O'BRIEN, Melanie. The ascension of blue beret accountability: International criminal court command and superior responsibility in peace operations. **Journal of Conflict & Security Law**, Oxford, v. 15, n. 3, p. 533-555, 2010. Disponível em: <<http://www.iihl.org/iihl/Documents/Blue%20Beret%20Accountability%20Article.pdf>>. Acesso em: 9 jun. 2015.

PARKS, William H. Command responsibility for war crimes. **Military Law Review**, Washington, v. 62, n. 1, p. 1-104, 1973.

ROBINSON, Darryl. How command responsibility got so complicated: a culpability contradiction, its obfuscation, and a simple solution. **Melbourne Journal of International Law**, Melbourne, v. 13, 28 out. 2011. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1950770](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1950770)>. Acesso em: 8 jun. 2015.

SOMSAVADVIBUL, Supee. Critically examine the current law of command responsibility for core international crimes. **COJ Comparative Law Journal**, v. 4, n. 1, 2012. Disponível em: <[http://elib.coj.go.th/Ebook/data/Ebook2012\\_08\\_04.pdf](http://elib.coj.go.th/Ebook/data/Ebook2012_08_04.pdf)>. Acesso em: 9 jun. 2015.

TRINDADE, Renata von Hoonholtz. **A responsabilidade do superior no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**, 2006. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006\\_2/renata.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/renata.pdf)>. Acesso em: 9 jun. 2015.

VÄRK, René. Superior responsibility. **ENDC Proceedings**, v. 15, p. 143-161, 2012. Disponível em: <[http://www.ksk.edu.ee/wp-content/uploads/2012/12/KVUOA\\_Toimetised\\_15\\_7\\_Vark.pdf](http://www.ksk.edu.ee/wp-content/uploads/2012/12/KVUOA_Toimetised_15_7_Vark.pdf)>. Acesso em: 9 jun. 2015.

WOOD, Patrick Shaun. **Superior responsibility and crimes of specific intent**: a disconnect in legal reasoning?, 2013. Disponível em: <<http://repository.up.ac.za/handle/2263/31846>>. Acesso em: 9 jun. 2015.